



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024314-05.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., é apelado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.478

Apelação Cível nº 1024314-05.2024.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: Allianz Seguros S.A.

Apelada: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL

Juiz(a): Fabio Varlese Hillal

RECURSO DE APELAÇÃO - Ação regressiva de ressarcimento de danos movida pela seguradora - Fornecimento de energia elétrica - Alegação de danos causados aos equipamentos do segurado - Sentença de improcedência - Ausência de comprovação do nexo causal entre os danos alegados e eventual falha na prestação do serviço pela concessionária - Inexistência de provas técnicas imparciais, uma vez que os equipamentos danificados não foram preservados para perícia judicial, comprometendo a possibilidade de verificação do nexo causal - Laudo técnico, orçamento e fotografias que não são suficientes para comprovar a origem dos danos, especialmente quando não há registro de danos semelhantes em outros imóveis atendidos pela mesma rede elétrica - Alegação de inviabilidade de preservação dos bens sinistrados por período prolongado que não constitui fundamento idôneo para afastar a necessidade de prova pericial, uma vez que a obrigação de conservação decorre dos princípios da cooperação e da lealdade processual, imprescindíveis para assegurar o contraditório e a ampla defesa em litígios de natureza técnica - Responsabilidade objetiva da concessionária que, embora aplicável, exige prova concreta do nexo de causalidade, a qual não foi produzida nos autos - Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova em razão da ausência de verossimilhança nas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 227/229, que julgou improcedente a ação regressiva de ressarcimento de danos, em razão da impossibilidade de estabelecer o nexo de causalidade. A parte autora foi condenada a arcar com o pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Em suas razões recursais, a autora diz, em síntese, que, em decorrência do contrato de seguro firmado com o Condomínio Edifício Paraty, realizou o pagamento de indenização securitária no montante de R\$ 24.122,90, em virtude de danos elétricos causados por oscilação de energia, cuja responsabilidade atribui à concessionária apelada, requerendo, por conseguinte, a restituição do valor despendido, com os devidos acréscimos legais.

Afirma que o condomínio segurado é cliente da apelada, está na zona de atuação da distribuidora, sendo que, em razão de elevação súbita da tensão elétrica, diversos equipamentos eletrônicos foram danificados. Ressalta que tais danos foram devidamente comprovados por meio de laudos técnicos e relatórios de regulação, acostados aos autos, que identificaram a origem elétrica do evento danoso. Diz que o Juízo *a quo* entendeu pela ausência de elementos aptos a comprovar o nexo causal e julgou improcedente a ação, sob o argumento de que não foi possibilitado à concessionária a realização de perícia nos bens danificados.

Diz que a referida fundamentação ignora os elementos fáticos do caso, notadamente o decurso de tempo superior a um ano entre o evento e a propositura da ação, o que inviabilizaria, de qualquer forma, a preservação dos bens para eventual perícia judicial. Aduz que não seria razoável impor ao segurado ou à seguradora o dever de manter equipamentos avariados por tempo indefinido, mormente diante de suas características físico-químicas, que implicam deterioração

natural dos materiais. Enfatiza que, segundo as normas da ANEEL, sobretudo o Módulo 9 do PRODIST, a confirmação técnica da origem elétrica dos danos já enseja, por si só, a obrigação de ressarcimento por parte da distribuidora, salvo se comprovada fraude ou inexistência de dano.

Assevera que os laudos técnicos foram elaborados por empresas independentes, sem vínculo com as partes, com base em critérios objetivos e técnicos. Salaria que os consumidores, ao perceberem o dano, buscam espontaneamente assistência técnica especializada antes mesmo de qualquer contato com a seguradora, o que demonstra a ausência de direcionamento nos pareceres. Defende, portanto, que os documentos apresentados gozam de presunção de veracidade e idoneidade, razão pela qual deveriam ter sido considerados suficientes para comprovar o direito alegado.

Assinala que a responsabilidade da concessionária de energia elétrica é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, de forma que, uma vez comprovados o dano e o nexo de causalidade, incumbe à fornecedora demonstrar eventual excludente de responsabilidade, nos moldes do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Acrescenta que os documentos acostados pela ré se restringem a meras capturas de tela de sistemas internos, sem qualquer tipo de auditoria externa, não sendo aptos a infirmar os laudos técnicos anexados pela seguradora.

Enfatiza que a Resolução nº 1000/2021 da

ANEEL, em seu artigo 616, inciso II, estabelece que a confirmação, por meio de laudo técnico, de que o dano possui origem elétrica gera, de forma automática, a obrigação de ressarcimento, salvo se demonstrada a existência de uma das hipóteses de exclusão legal. Aduz que não houve produção de nenhuma prova pela apelada que apontasse para causa diversa ou ausência de defeito na prestação do serviço de distribuição.

Argumenta que ao realizar o pagamento da indenização securitária, sub-rogou-se nos direitos de sua segurada, podendo invocar, inclusive, os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Ressalta que, sendo o caso regido pela responsabilidade pelo fato do serviço, a inversão do ônus da prova decorre da própria lei, nos termos do artigo 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual caberia à fornecedora afastar o nexo de causalidade.

Requer o provimento do recurso, para que a r. sentença seja reformada, julgando-se procedente a ação (fls. 234/250).

Recurso tempestivo, preparado e respondido a fls. 256/272.

É o relatório.

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos movida por Allianz Seguros S.A., contra Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL Piratininga, objetivando

a restituição da quantia de R\$ 24.122,90, referente ao pagamento de indenização securitária realizada em favor de seu segurado, Condomínio Edifício Paraty, correspondente aos prejuízos decorrentes de danos em equipamentos elétricos instalados na unidade segurada, supostamente causados por falhas na distribuição de energia elétrica.

Alega a autora que o sinistro decorreu de oscilações na rede de energia elétrica ocorridas no dia 16 de fevereiro de 2023, data em que houve interrupção e instabilidade no fornecimento de energia na região em que localizado o imóvel do segurado. Aponta que tais oscilações, conforme registrado em aviso de sinistro e confirmado por documentos técnicos, acarretaram sobrecarga e danos a diversos aparelhos, situação que teria sido provocada por negligência da concessionária na prestação de seu serviço público.

Afirma que a responsabilidade da requerida decorre da má qualidade dos serviços prestados, mencionando, como possíveis causas do evento danoso, a deficiência na manutenção da rede, falhas nos transformadores, fiação inadequada, descargas atmosféricas não mitigadas e problemas internos de distribuição. Sustenta a existência de falha objetiva na prestação do serviço público essencial.

Assevera que, diante da situação danosa, promoveu a regulação do sinistro, tendo contratado empresas especializadas para análise dos equipamentos atingidos, resultando em relatórios técnicos que confirmam a origem termoeletrica dos danos.

Refere que, após aferição dos prejuízos e dedução da franquia contratual, foi apurado o valor de R\$ 24.122,90, que foi efetivamente pago ao segurado em 24 de abril de 2023. Aduz que, com o pagamento da indenização securitária, houve sub-rogação nos direitos do segurado contra a concessionária, conforme disposto no artigo 786 do Código Civil, sendo, por isso, legítima sua pretensão regressiva.

Defende que a relação entre o segurado e a concessionária é de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, de modo que a responsabilidade da requerida é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, cabendo-lhe, portanto, garantir a adequada e segura prestação do serviço.

Requer a procedência da ação, para que a ré seja condenada a ressarcir o valor pago ao segurado, a título de indenização securitária (fls. 01/23).

A r. sentença não comporta reparo.

A responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica exige a comprovação do nexo causal entre a falha na prestação do serviço e os danos alegadamente sofridos pelos consumidores. No caso em apreço, a autora não logrou demonstrar, de forma inequívoca, a existência desse nexo de causalidade.

A análise dos documentos acostados aos

autos revela que a ação foi fundamentada principalmente em laudo técnico, orçamento e fotografias, produzidos pela própria seguradora ou por seu segurado, sem que tenha sido realizada uma perícia nos equipamentos danificados. Essa ausência de preservação dos bens para uma análise técnica imparcial compromete a verificação da origem dos danos, especialmente no que se refere à possível falha no fornecimento de energia elétrica pela ré.

Além disso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar que os danos foram causados por uma sobrecarga ou outra falha atribuível à concessionária. Não há evidências de que outros consumidores na mesma rede elétrica tenham sofrido danos semelhantes, o que poderia reforçar a tese de má prestação do serviço.

Ainda que a responsabilidade da concessionária seja objetiva, nos termos da legislação aplicável, sem a prova do nexo causal entre a conduta da ré e o dano alegado, não é possível imputar-lhe a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pleiteados. A demandante não apresentou elementos probatórios robustos que pudessem estabelecer com clareza a origem dos danos, limitando-se a inferências e presunções, insuficientes para a configuração do direito ao ressarcimento.

Alegações baseadas na Resolução da ANEEL, sem a comprovação concreta do nexo de causalidade, não se sustentam. O que se exige é a produção de prova em Juízo, sob o crivo

do contraditório, que pudesse validar as conclusões dos laudos unilaterais apresentados. No entanto, os equipamentos danificados não foram preservados para que uma perícia judicial pudesse ser realizada, o que impede a confirmação técnica dos danos e da sua origem.

Outrossim, a alegação de que seria inviável a manutenção dos bens avariados, não se sustenta, na medida em que a obrigação de preservar a integridade dos bens sinistrados para fins de eventual perícia judicial decorre do princípio da cooperação e da lealdade processual. É de conhecimento que a realização de perícia técnica nos equipamentos afetados constitui prova de natureza insubstituível para a aferição dos danos alegados, não sendo suficiente, em casos de avarias técnicas, a mera apresentação de laudos unilaterais como substitutivos da análise pericial direta. Assim, embora o decurso de tempo possa acarretar dificuldades práticas, tal argumento não pode ser acolhido como justificativa para a não preservação dos bens, especialmente quando se está diante de controvérsia técnica que exige a plena observância ao contraditório. Portanto, mesmo diante de eventual desgaste natural, cabia à apelante tomar providências para assegurar a preservação dos equipamentos.

Nesse contexto, a perícia sobre os bens danificados não é apenas uma formalidade processual, mas um meio de prova essencial para que se possa verificar, com exatidão, a causa e a extensão dos danos sofridos, bem como para determinar se o defeito decorreu de oscilações elétricas imputáveis à concessionária ou de outros fatores externos e independentes. A preservação dos bens é

imprescindível para que o contraditório e a ampla defesa sejam plenamente observados. A descaracterização do nexos causal, por meio da análise técnica, somente é viável se houver a preservação do estado original dos bens após o sinistro, de modo a permitir um exame criterioso e desprovido de interferências que possam mascarar ou alterar as condições do dano.

Destarte, diante da ausência de prova cabal do nexos causal, e considerando que a responsabilidade da ré depende da demonstração clara de que os danos foram decorrentes de sua má prestação de serviços, de rigor a improcedência da ação.

No mais, não se justifica a inversão do ônus da prova, uma vez que não há verossimilhança nas alegações apresentadas pela seguradora. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, prevê que a inversão do ônus probatório deve ocorrer quando, a critério do Juízo, a alegação do consumidor se mostrar verossímil, o que não se verifica no presente caso. As provas trazidas pela autora carecem de substância e clareza, não sendo capazes de gerar uma convicção de que os danos alegados decorrem de falha na prestação dos serviços da ré.

Neste sentido, colaciono precedentes desta
C. Câmara:

*APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO
REGRESSIVA DA SEGURADORA POR SUPOSTOS DANOS
CAUSADOS A SEGURADOS – EQUIPAMENTOS DANIFICADOS*

NÃO CONSERVADOS - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COMPROMETIDA - RESSARCIMENTO INDEVIDO. Cerceamento ao direito de defesa, afastado - Apesar de possível, em tese, o ressarcimento de danos indenizados ao segurado pela seguradora, em ação proposta em face do suposto causador do dano, no caso, atribuído a falhas no fornecimento de energia elétrica, indispensável, para tanto, a preservação dos equipamentos danificados para que neles pudesse ser feita perícia judicial, não podendo ser admitidas, como provas, meras avaliações unilateralmente produzidas - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1041993-52.2023.8.26.0114; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SEGURO - AÇÃO REGRESSIVA. Ação regressiva da seguradora contra concessionária de energia elétrica. Danos em equipamentos eletrônicos de seu segurado. Responsabilidade da recorrente afastada, vez que não demonstrado o nexo de causalidade, "in casu". Falha na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica não comprovada. Ação julgada improcedente. Sentença mantida. Recurso da seguradora requerente não provido. Majorada a verba honorária atento ao conteúdo do parágrafo 11 do artigo 85 do atual Código de Processo Civil. (TJSP; Apelação Cível 1084854-35.2022.8.26.0002; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024).

APELAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Alegação de que uma oscilação da rede elétrica causou danos aos equipamentos de imóvel segurado – Pretensão de ressarcimento em face da concessionária de energia elétrica por meio de ação regressiva – Ausência de comprovação do nexo causal – A responsabilidade objetiva da apelante não dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade, que deveria ser minimamente demonstrado pela apelada – Laudo da assistência técnica superficial, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de descarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da apelante por tais eventos, além de ter sido produzido unilateralmente, impedindo que seja valorado de modo a

formar a convicção deste Juízo – Ausência de verossimilhança nas alegações do autor que desautoriza a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1039480-83.2023.8.26.0576; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024).

Assim, mantém-se a r. sentença que julgou improcedente a ação regressiva de ressarcimento de danos.

Por fim, em razão da sucumbência nesta fase recursal, e na consideração de que os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor atualizado da causa, majoro em 5%, a título de honorários recursais (art. 85, §11, do CPC), com fundamento nos critérios estabelecidos no §2º, incisos I a IV, do mesmo dispositivo legal, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora